

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 791, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 18, do Decreto-lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado Walter Ihoshi

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 791/2007, de autoria do ilustre deputado Walter Ihoshi, **acrescenta parágrafos ao art. 18, do Decreto-lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.**

Os mencionados preceitos dispõem sobre **a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, quando o casal não tiver filhos menores ou incapazes, dispensando a participação de advogado na lavratura de escritura pública desses atos.**

Texto sugerido:

“Art. 18.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É dispensada a participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública de que trata o § 1º deste artigo (NR).”

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do projeto, **a norma tem como objetivo facilitar a vida dos brasileiros que moram no exterior, que, atualmente, são obrigados a retornar ao Brasil, para a formalização da ruptura do vínculo matrimonial.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.**

De igual forma, o projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, **com emenda, que considera indispensável a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública, que poderá se dar pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas nesta Comissão.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 791/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No mérito, **sou favorável à aprovação desta proposta, porque efetivamente facilitará a vida de milhões de brasileiros que moram no exterior.**

Estudo realizado revela que **mais de três milhões de brasileiros vivem em países situados em todos os continentes**, principalmente, nos Estados Unidos, no Paraguai, no Japão e na Inglaterra.

Com a mudança dos costumes, **a dissolução do casamento se tornou um fato comum.**

Em razão da legislação vigente, **os brasileiros que moram no exterior são obrigados a retornar ao Brasil, para a formalização desse simples ato notarial, mesmo na hipótese de separação e divórcio consensual e de inexistência de filhos menores ou incapazes.**

Entendo que as autoridades consulares brasileiras podem celebrar a separação e o divórcio nas hipóteses especificadas, **porque já possuem competência para a realização de inúmeros atos de registro civil, nos termos do *caput* do art. 18, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.**

Art. 18 – Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

Ora, se as autoridades consulares brasileiras podem celebrar o casamento, ato de maior importância, **com mais razão poderão realizar a dissolução desse vínculo, evento de menor relevância, notadamente, quando não houver litígio ou filhos menores ou incapazes.**

Corroborando tal entendimento, recentemente, foi aprovada a Lei nº. 11.441/2007, que acrescentou o art. 1.124 – A ao Código de Processo Civil, **possibilitando a separação e o divórcio consensual por via administrativa, através de escritura pública.**

Acontece que, por um lapso, **o referido dispositivo não contemplou os brasileiros que moram no exterior com o benefício em tela.**

Percebe-se, portanto, **que a proposta em discussão preenche uma lacuna legislativa.**

Por outro lado, sou contra a aprovação da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, **que exige a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública da separação e do divórcio consensual.**

Não se discute que **o art. 133, da Constituição Federal, considerou o advogado indispensável à administração da Justiça.**

Ocorre que **os atos em discussão são simples atividades notariais, mera lavratura de uma escritura pública, sem nenhum litígio e**

pendência, circunstância que torna desnecessária a presença do profissional do direito.

Em outras palavras, a obrigatoriedade da assistência de advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, tornaria inviável a medida que se pretende adotar.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 791/2007; e pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**